15/05/2023 10:57 SEI/MJ - 23596915 - Ata







08018.046246/2022-64



Ministério da Justiça e Segurança Pública Secretaria Nacional de Justiça Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

## ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS — CONARE

Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

Aos onze dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e nove, às 15:00 horas, na sala 324 deste Ministério, foi realizada a 3ª Reunião Ordinária do CONARE, sob a presidência da Senhora Presidente do CONARE, Dra. Sandra Valle. Verificada a existência de "quórum" para a reunião, nos termos do art. 6° do Regimento, a Senhora Presidente deu início aos trabalhos, objetivando tratar dos assuntos da pauta, previamente distribuída aos participantes. Preliminarmente, consultou os membros sobre qual a melhor forma de efetivar o julgamento dos pedidos de reconhecimento do status de refugiado que, pela primeira vez, seria efetuado pelo CONARE, mediante informações e entrevistas promovidas pela Coordenação-Geral, questionando, inclusive, a dificuldade que os Senhores componentes teriam encontrado, por ocasião da análise dos casos que lhes foram antecipadamente enviados. Citou, para exemplificar, o sistema adotado pelo Conselho Nacional de Imigração, onde os conselheiros relatam aqueles processos de sua responsabilidade, os quais são submetidos à apreciação do Conselho. Na ocasião, os membros do CONARE manifestaram a sua dificuldade em formular julgamento de determinados casos, face complexidade de conjugar a real situação do país de origem do refugiado com o fundado temor de perseguição e as demais exigências legais. Neste momento, o Sr. Representante da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo propôs fosse constituído um grupo de trabalho integrado pelos representantes do Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores e Departamento de Polícia Federal, tendo em vista o contexto de participação daqueles órgãos no CONARE, que ficaria encarregado de elaborar parecer prévio, a ser submetido posteriormente ao julgamento dos membros, o que sem dúvida agilizaria as reuniões do Comitê, permitindo que houvesse mais tempo para a elaboração de políticas públicas para refugiados. Colocada em discussão, a proposta foi aprovada pela totalidade dos membros presentes. A seguir, foi iniciado o julgamento dos pedidos constantes da pauta, agrupados por países, a saber: 1°) ANGOLA- [...] (proc. .MJ 08000.000800/99-19); [...] (proc. MJ 08000.020736/98-93); [...] (proc. MJ 08000.020734/98-68); [...] (proc. MJ 08000.000220/99-59), aprovados por unanimidade, após a discussão do relatório apresentado e [...] (proc. MJ 08000.000493/99-11) que, por proposta do representante do ACNUR, foi retirado de pauta com a finalidade da realização de uma nova entrevista, eis que não estava devidamente esclarecida a participação do requerente na polícia secreta especial de Angola. 2°) República Democrática do Congo- [...] (proc. MJ 08000.000276/99-11), aprovado por unanimidade. 3°) ETIÓPIA- [...] (proc. MJ 08000.000492/99-59), aprovado por unanimidade. 4°) GUINÉ-BISSAU- [...] (proc. MJ08000.000864/99-00); [...] (proc. MJ 08000.020867/98-61); [...] (proc. MJ 08000.000211/99-68), aprovados por unanimidade. 5°) LIBÉRIA- [...] (proc. MJ 08000.000274/99-88); [...] (proc. MJ08000.000218/99-15); [...] (proc. MJ 08000.021406/98-24), aprovados por unanimidade. No que diz respeito à Libéria, foi estabelecida uma discussão originada pela informação de que aquele país,

em virtude da realização de eleições, cujo vencedor foi Charles Taylor, estaria gozando de uma certa estabilidade, inclusive, com a promoção do retorno de liberianos que estavam fora de sua terra natal. A Senhora Presidente, com a aprovação de alguns membros do CONARE, decidiu que a análise dos pedidos seria feita tendo como base a situação do país à época da solicitação, eis que os requerentes não poderiam ser prejudicados pelo atraso do governo em realizar o julgamento. Na ocasião, a Dra. Renata Dubini, consultora jurídica do escritório do ACNUR em Buenos Aires, então participando da reunião na qualidade de assessora convidada, esclareceu que não poderia ser desprezado o elemento individual que demandava a evolução do país à época. Naquela oportunidade a Senhora Presidente alertou que o ACNUR não desenvolvia na prática a teoria que propugnava, quanto á repatriação daqueles refugiados, cujo país original já teria condições para tanto. Esclareceu que o CONARE passaria a fazer uma avaliação permanente dos casos, ocasião em que a Dra. Renata Dubini, assim como o representante do ACNUR no Comitê, firmaram o compromisso de providenciar a repatriação, desde que existente a cláusula de cessação. Também, a Senhora Presidente determinou fosse consignada em ata a moção de que o ACNUR deveria incentivar o processo de repatriação, trazendo o exemplo de Angola que, à pouco tempo permitia o regresso de seus naturais, face à tranquilidade de sua situação, sem que em momento algum o ACNUR tivesse providenciado a repatriação de angolanos acolhidos pelo Brasil, ocasião em que a Dra. Renata Dubini esclareceu que as repatriações não voluntárias, como aquela promovida para Ruanda, resultaram em fracasso. Neste momento, o Senhor Representante da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo alertou que a repatriação é decidida pelo CONARE, mas a implementação é de competência do ACNUR. Ainda, a Senhora Presidente solicitou fosse a moção encaminhada ao ACNUR que, naquela ocasião, comprometeu-se a implementar os mecanismos necessários para a efetivação da repatriação, desde que decidida pelo Comitê, inclusive, o senhor Representante da Cáritas de São Paulo ressaltou sobre a necessidade dos refugiados serem devidamente alertados para a transitoriedade da sua situação, demonstrando que deve existir uma política de recepção ao refugiado, com a confecção de uma cartilha sobre seus direitos e deveres, momento em que foi esclarecido de que, para tal, seria de importância vital que o Comitê já tivesse se pronunciado quanto ao protocolo que daria ao solicitante de refugio o direito à obtenção de sua Carteira de Trabalho, conforme estabelece a Lei n.º 9.474/97. Dando seguimento ao julgamento das solicitações, passou-se a apreciar: 6°) NIGÉRIA- país que, conforme o Senhor Representante do MRE, estaria em processo de transição democrática, com o cumprimento de seu calendário eleitoral que culminou com a proclamação de Olosegun Obasanjo como presidente, motivo pelo qual sugeria ao plenário que os pedidos de nacionais daquele pais fossem sobrestados até que fosse possível realizar uma melhor avaliação das situações, ocasião em que colocada em votação a argumentação, foi o mesmo voto vencido. Assim foram aprovados com voto contrário do MRE os pedidos de [...] ( proc. MJ 08000.000275/99-41); [...] (proc. MJ 08000.021405/98-61); [...] (proc. MJ 08000.000277/99-76). 7°) SERRA LEOA- [...] ( proc. MJ 08000.000491/99-96); [...] ( proc. MJ 08000.000512/99-64); [...] (proc. MJ08000.000513/99-27); [...] (proc. MJ 08000.000510/99-39); [...] (proc. MJ 08000.000509/99-50); [...] (proc. MJ08000.000206/99-28), aprovados por unanimidade, sem que fosse analisado o mérito individual, eis que a situação em Serra Leoa é de total violação dos direitos e garantias dos cidadãos, sem que o Estado possa garantir a integridade dos mesmos. Ainda, o pedido formulado por [...] foi objeto de ponderação por parte do representante do ACNUR, tendo em vista que restavam dúvidas quanto à nacionalidade daquela cidadã, ocasião em que a Senhora Presidente questionou se, no caso da impossibilidade em dirimir a correta origem da mesma, o ACNUR providenciaria o seu repatriamento para algum outro país, ou se seria mais uma indocumentada que estaria vivendo no Brasil, colocação apoiada pelo restante dos membros que decidiram pela concessão do "status" de refugiada. Naquela oportunidade a Senhora Presidente do CONARE informou aos demais membros sobre a situação dos solicitantes de refúgio advindos de Serra Leoa, cuja situação mereceu reportagem no Fantástico da Rede Globo, esclarecendo que os mesmos tinham sido encaminhados de João Pessoa para São Paulo, tendo em vista que a primeira localidade não dispunha de condições para efetivar o respectivo atendimento. Naquele momento, a Senhora Presidente perguntou ao Senhor Representante da Cáritas de São Paulo sobre a possibilidade de contar com a sua colaboração, no sentido de envolver as Cáritas da Região Norte e Nordeste no processo de recepção aos solicitantes de refúgio, eis que a grande maioria estava desembarcando em portos nordestinos e a concentração dos mesmos em São Paulo e Rio de Janeiro acarretava ônus expressivo àqueles estados. Em resposta, aquele representante esclareceu que nos dias 17, 18 e 19 de março estaria sendo realizada uma reunião com representantes daquela região, em Brasília, dispondo-se a agendar um encontro entre os mesmos e a

Presidência do CONARE, com a finalidade de que, a partir de esclarecimentos da presidência, fosse iniciado um processo de engajamento das Cáritas sem relação aquele tema, ocasião em que a senhora Presidente convidou a Senhora Representante do Ministério da Educação e Desporto para acompanhá-la ao evento. Ainda, o Senhor Representante da Cáritas, ressaltou a necessidade da elaboração de um documento, que poderia ser um convênio, a ser firmado entre as Cáritas e o CONARE, visando dar legitimidade às ações praticadas pelas Cáritas no âmbito dos procedimentos de refúgio, ocasião em que a Senhora Presidente solicitou-lhe a apresentação de uma minuta sobre a proposição na próxima reunião, conclamando o auxílio do Senhor Representante do ACNUR na elaboração do documento. Também, o Senhor Representante do ACNUR noticiou as tratativas desenvolvidas com os integrantes do Projeto AXÉ, na Bahia, visando o atendimento de menores solicitantes, bem como o Projeto Travessia, em São Paulo, que da mesma forma promovia a integração de menores carente. 8°) IUGOSLÁVIA- [...] (proc. MJ 08000.000273/99-15) aprovado por unanimidade; [...] (proc. MJ 08000.000205/99-65), tendo em vista a informação prestada pelo Senhor Representante do ACNUR, no sentido de que a mesma obtivera a permanência no país na condição de estudante, foi o pedido considerado prejudicado pelo Comitê, eis que uma situação exclui a outra. 9°) MACEDÔNIA- [...] (proc. MJ 08000.000208/99-53) negado por unanimidade, em conformidade com o voto apresentado pelo Senhor Representante do MRE no sentido de que: "[...] não pretende voltar para a Macedônia por temer ser preso, torturado e abusado fisicamente pela polícia militar ou pelas Forças Armadas daquele país, como desertor. Acredita que as autoridades de seu país permitiriam o seu retorno para aplicar a devida punição militar, "oposição às ideias sócio-políticas da Macedônia". Não há fundado temor de perseguição. O receio de sujeição a procedimento judicial e punição por deserção ou refração não constituem, por si só, temor fundado de perseguição segundo a definição de refugiado, exceto em situações especiais, como por exemplo, no caso de convicções religiosas ou quando o tipo de ação militar, à qual o indivíduo não deseja ser associado, é condenada pela comunidade internacional como sendo contrário às regras básicas da conduta humana. A Macedônia é hoje um Estado Democrático e não se encontra em conflito. As exceções acima referidas não se aplicam ao requerente". 10°) COLOMBIA- Na ocasião, a Senhora Presidente solicitou aos membros do Comitê que reflexionassem sobre as consequências de se abrir a porta do país para refúgio de colombianos, momento em que a Dra. Renata Dubini esclareceu que aquele país, tendo em vista as dificuldades políticas do momento, não possuía condições de dar garantias individuais aos seus cidadãos, ressaltando que o ACNUR não considerava prática inamistosa a concessão de refúgio por questões humanitárias. A seguir, foi colocado em discussão o caso de [...], apresentado, naquela oportunidade, pelo Senhor Representante do ACNUR que justificou sua proposta face a precedentes já estabelecidos na reunião anterior, passando a leitura da solicitação em apreço, cuja apreciação foi elaborada a partir de uma entrevista telefônica efetuada com o requerente por aquele Representante. Na oportunidade, os membros do Comitê esclareceram sobre a necessidade de maior estudo quanto ao caso, recomendando, inclusive, que fosse adotado o procedimento do CONARE o que foi acatado pelo ACNUR que se comprometeu, na ocasião, em subsidiar a vinda do Senhor [...] a Brasília com a finalidade do mesmo ser entrevistado pela Coordenação Geral do CONARE; [...] (proc. MJ 08000.000207/99-91) negado, por unanimidade, tendo em vista que os atos praticados pelo mesmo enquadram-se na restrição de reconhecimento prevista no inciso III, do art.3°, da Lei n° 9.474/97. 11°) CUBA- [...] (proc. MJ 08000.020735/98-21) indeferido, por unanimidade, eis que a situação do requerente não se enquadra nas exigências previstas no inciso I, art.1°, da Lei n° 9.474/97 para o reconhecimento do "status" de refugiado. 12°) PERU — [...] (proc. MJ 08000.000514/99-90), aprovado por unanimidade. Dando sequência, foram apreciados processos que tratavam de pedidos de extensão da condição de refugiado, a título de reunião familiar, a saber: [...] (Angola) solicitante — beneficiários: [...] (progenitor) [...] (progenitora) e [...] (irmã menor) — processo MJ 0800.002228/99-31 — concedido por unanimidade; [...] solicitante — beneficiária: [...] (progenitora) processo MJ 08000.00227/99-79, julgado prejudicado, pois, conforme informação prestada, na ocasião, pelo Senhor Representante do ACNUR, a mesma já retornara ao seu país de origem — Peru. A seguir, foi objeto de conhecimento do plenário a situação de [...], [...]. O processo relativo ao caso — MJ 08000.020865/98-36, foi originado por uma solicitação do MRE, no sentido de ser permitido o seu retorno a este país e que mereceu, à época, uma resposta do Senhor Diretor do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, no sentido de que, face à impossibilidade de uma resposta do CONARE em curto prazo, autorizava o retorno, esclarecendo que o mesmo poderia ser passivo da perda de sua condição nos termos da Lei 9.474/97. Assim, para agilizar tais decisões, a Senhora Presidente propôs a aprovação do projeto de Resolução que versava sobre a autorização para viagem do refugiado ao exterior, bem como sobre a emissão de passaporte e a possível perda da condição. Após algumas considerações, inclusive por parte do Senhor Representante de Departamento de Polícia Federal quanto á emissão do passaporte, que, nos termos daquele projeto, somente seria possível a partir da autorização do CONARE, com a finalidade de exercer maior controle, foi por unanimidade aprovado o projeto a ser transformado na resolução normativa n.º 5, através da qual é delegada à Presidência do Comitê a prerrogativa de autorizar a viagem de refugiado ao exterior, a ser referendada pelos membros na reunião subsequente, tendo sido estabelecidos os ritos para a perda da condição de refugiado: sumário, quando o estrangeiro se encontre no exterior e perante o CONARE quando o mesmo se encontrar em território nacional, com a garantia de ampla defesa. A seguir foi colocado em discussão o projeto de Resolução que dispõe sobre a concessão de protocolo ao solicitante de refúgio. Na ocasião, o Senhor Representante da Cáritas de São Paulo, solicitou que fosse retirada do art. 1º as Cáritas Arquidiocesanas, restringindo a emissão de declaração ao CONARE. Diante das dúvidas colocadas pelos demais participantes foi adiada a apreciação daquele projeto para a próxima reunião. Também, no que diz respeito ao projeto de resolução que dispõe sobre a cédula de identidade de refugiado, cujo principal objetivo seria substituir a expressão "refugiado" pela "Lei n.º 9.474/97 ", foi esclarecido pelo Senhor Representante do Departamento de Polícia Federal a necessidade de consultar aquele Departamento, uma vez que a confecção daquele documento demandava trâmites mais específicos, com o que todos concordaram. Assim, nada mais havendo, a Senhora Presidente agradeceu a da Silva, Coordenadora-Geral do CONARE, lavrei a presente ata que vai devidamente assinada pela Senhora Presidente e rubricada pelos demais membros.

**Referência**: Processo nº 08018.046246/2022-64 SEI nº 23596915